REPUBLICA PORTUGUESA

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PARECER N.º 110

*Senhores Deputados.*—É uma velha aspiração das escolas particulares, a que se pretende conseguir com o projecto de lei n.º 7-T, aspiração a nósso ver justa, mas que tem de ser posta em prática com determinadas cautelas para que o benefício que se alveja não redunde em prejuízo para o ensino.

Assim, a vossa comissão de instrução especial e técnica não vê inconveniente no projecto de lei n.º 7-T:

1.º Porque não traz aumento algum de despesa para o Estado;

2.º Porque torna possível, e com as mesmas garantias das escolas oficiais, o estabelecimento do internato no ensino comercial, que o Estado não tem, apesar de se haver reconhecido ser benéfico, especialmente no período excepcional de luta económica que se avisinha;

3.º Porque se garante pelo projecto a probidade scientífica dos professores, acabando com a mistificação freqùente levada a efeito por muitas escolas particulares, apresentando como professores indivíduos por completo destituídos da menor competência;

4.º Porque a direcção dessas escolas terá de ser confiada a indivíduos pedagógicamente competentes, terminando-se com uma exploração mercantil que desde muito se vem fazendo com desprestígio para o país e com altos prejuízos para a instrução.

Parece, pois, à vossa comissão de instrução especial e técnica, que podereis aprovar o projecto que tem a honra de vos propor em substituìção do que foi apresentado pelos Deputados Raúl Tamagnini e António Jordão de Paiva Manso, certa de que uma era nova de progresso e de desenvolvimento económico se vai abrir para o nosso país, principalmente porque êle contribuirá para combater a forte tendência à burocracia, que desde longa data nos tem atormentado e sido a origem da nossa decadência industrial e comercial.

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É livre a fundação, adaptação e ampliação das escolas ou institutos comerciais com qualquer das características indicadas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 177.º do decreto n.º 5:029.

Art. 2.º As garantias dadas pelos cursos dessas escolas ou institutos particulares são as mesmas das escolas oficiais, quando os exames delas forem feitos, perante um júri nomeado pelo Govêrno, ficando portanto dispensados, respectivamente, para os seus diplomados os exames constantes da alínea *c*) do artigo 252.º do citado decreto.

Art. 3.º Aquele que quiser fundar ou manter uma escola ou instituto comercial com as garantias consignadas no artigo anterior, assim o deverá requerer ao Govêrno que submeterá o processo à apreciação do Conselho de Ensino Industrial e Comercial.

Art. 4.º O requerimento será instruído com os seguintes documentos, devidamente legalizados:

*a*) Planta geral da escola ou instituto;

*b*) Descrição minuciosa do material didáctico que possuam ou tenha encomendado em qualquer casa especialista e lhe deva ser fornecido dentro de seis meses;

*c*) Relação nominal dos professores e do pessoal menor, indicando ao mesmo tempo as habilitações literárias de cada um;

*d*) Documento pelo qual se prove que a pessoa proposta para director possui um curso da especialidade feito em qualquer escola do país, um curso superior, também feito em Portugal, ou, pelo menos, dez anos de prática de director ou professor dalguma escola ou instituto da mesma natureza, oficial ou particular, incluindo aquela que requere;

*e*) Documento em que prove ser dedicado às instituições republicanas.

Art. 5.º O Conselho de Ensino Industrial e Comercial, recebendo o requerimento, acompanhado dos demais documentos, nomeará um vogal que inspeccionará a escola ou instituto e levará o resultado do seu exame à reünião do Conselho, em relatório circunstanciado, emitindo o seu parecer.

Art. 6.º O Conselho de Ensino Industrial e Comercial discutirá, dentro de trinta dias após a entrega, o relatório apresentado e concederá ou recusará à escola ou instituto requerente a sanção oficial, classificando-a segundo os elementos que esta possuir, de harmonia com qualquer das alíneas *a*), *b*) ou *c*) do citado artigo 177.º do decreto n.º 5:029.

§ único. O mesmo indivíduo ou emprêsa poderá requerer duas ou três escolas citadas desde que possam funcionar separadamente, embora com o mesmo pessoal docente.

Art. 7.º O Govêrno fará inspeccionar com freqüência as escolas ou institutos particulares, oficialmente reconhecidos, sendo estes obrigados a facultar aos delegados do Govêrno todos os elementos requisitados para o livre exercício da sua missão.

Art. 8.º Os directores das escolas ou institutos comerciais particulares, reconhecidos, têm o direito de livre escolha do pessoal docente, mas esta só poderá fazer-se entre os professores que tenham satisfeito as prescrições do artigo 9.º, excepto se se tratar do ensino de línguas vivas, que poderá também ser ministrado por indivíduos das respectivas nacionalidades que provem ter conhecimentos bastantes para o bom desempenho do seu cargo.

Art. 9.º Os professores das escolas ou institutos comerciais particulares, reconhecidos, para poderem exercer o seu mester, são obrigados a inscrever-se, mediante requerimento, em um registo especial, que será feito na Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial, podendo ser a êle admitidos:

1.º Os diplomados com os cursos de comércio das escolas e institutos do Estado;

2.º Os diplomados das escolas ou institutos comerciais particulares, reconhecidos oficialmente;

3.º Todos os professores que há mais de três anos desempenhem em qualquer escola ou instituto oficial ou particular a sua missão com a necessária competência comprovada por documento legal.

Art. 10.º Os professores, a que se refere o artigo anterior, terão direito a ser remunerados pelas escolas ou institutos onde fizerem serviço com honorários idênticos aos fixados para o professorado oficial e segundo as tabelas do decreto n.º 5:029.

§ único. As escolas ou institutos que se negarem ao cumprimento do disposto neste artigo serão punidos, pela primeira transgressão, com a multa de 250$, pela segunda com 1.000$ e pela terceira com o encerramento da escola ou instituto.

Os professores que forem reconhecidos como cúmplices da falta de observância desta disposição serão riscados do registo e, conseqüentemente, proibidos de leccionar nas escolas ou institutos oficiais e particulares.

Art. 11.º Não se conformando as direcções ou os professores da orientação seguida pela Direcção Geral de Ensino Industrial e Comercial, na matéria que trata o artigo anterior e seu parágrafo, cabe recurso para o Conselho de Ensino Industrial e Comercial, o qual deverá ser interposto no prazo de oito dias.

Art. 12.º O produto das multas estabelecidas no parágrafo único do art. 10.º reverterá a favor das bôlsas de estudos a que se refere o capítulo VI do decreto n.º 5.029 de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 13.º Todas as despesas provenientes do deslocamento e permanência dos membros dos júris, a que se refere o art. 2.º, ficam a cargo das escolas ou institutos, onde tiverem lugar os exames.

Art. 14.º Poderá estabelecer-se regime idêntico ao da presente lei, para o ensino industrial com qualquer dos tipos de es-

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

colas ou institutos compreendidos nas alíneas *a*) e *d*) do art. 11.º, do já citado decreto n.º 5:029.

Art. 13.º Esta lei entra imediatamente em vigor e fica revogada toda a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 18 de Agosto de 1919.

*João Soares.*
*Nuno Simões.*
*Vergílio Costa.*
*João Ribeiro Gomes* (com declarações).
*José Maria de Campos Melo,* relator.

---

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças nada tem a opor à aprovação do projecto de lei n.º 7-T, tanto mais que nenhuma despesa acarreta para o Estado.

Comissão de finanças da Câmara dos Deputados, em 29 de Outubro de 1919.

*António Maria da Silva.*
*Anibal Lúcio de Azevedo.*
*Alberto Jordão.*
*J. M. Nunes Loureiro.*
*Mariano Martins.*
*Estêvão Pimentel.*
*António Fonseca.*
*F. de Pina Lopes,* relator.

---

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

# Projecto de lei n.º 7-T

*Senhores Deputados.* — Considerando que é necessário desenvolver no país o ensino técnico comercial e que muita conveniência haverá em que tal ensino não esteja únicamente a cargo do Estado, sem contudo deixar de ser exercida por parte dêste a mais rigorosa fiscalização;

Considerando que existem já em Portugal algumas escolas dêsse género bem organizadas, cujos alunos têm demonstrado exuberantemente na vida prática a sua competência, mas tornando-se mester dar a essa espécie de ensino a máxima uniformidade, assegurando ao mesmo tempo o seu regular funcionamento, garantindo a probidade scientífica dos professores e a êstes a remuneração a que têm jus e que é precisa para a manutenção da sua dignidade profissional;

O Congresso da República decreta:

Artigo 1.º É livre a fundação, a adaptação e ampliação das escolas comerciais, com qualquer das características indicadas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 177.º do decreto n.º 5:029.

Art. 2.º As garantias dadas pelos cursos dessas escolas particulares são as mesmas das escolas oficiais, ficando portanto dispensados, respectivamente, para os seus diplomados os exames constantes da alínea *c*) do artigo 219.º e alínea *c*) do artigo 252.º do citado decreto.

Art. 3.º Aquele que quiser fundar ou manter uma escola comercial com as garantias consignadas no artigo 2.º assim o deverá requerer aos directores dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa ou Pôrto, respectivamente, conforme o lo-

cal em que essa escola deva instalar-se, seja, para o primeiro, na região ao sul do Mondego ou nos distritos insulares de Angra do Heroismo e Horta; para o segundo na região ao norte do mencionado rio ou nos distritos insulares do Funchal e Ponta Delgada.

Art. 4.º O requerimento será instruído com os seguintes documentos, devidamente legalizados:

*a*) Planta da escola;

*b*) Descrição minuciosa do material escolar que possui ou que tenha encomendado em qualquer casa da especialidade;

*c*) Relação nominal dos professores e do pessoal menor;

*d*) Documento pelo qual se prove que a pessoa proposta para director possui um curso da especialidade feito em qualquer escola do país, um curso superior também feito em Portugal, ou pelo menos 5 anos de prática de director de qualquer escola da mesma natureza oficial ou particular, incluindo aquela que requere.

*e*) Documento em que prove ser dedicado ás instituições republicanas.

Art. 5.º O director do Instituto Superior de Comércio, recebendo o requerimento, acompanhado dos demais documentos, irá examinar a escola requerente por si ou por seu delegado, que deverá ser um professor do mesmo Instituto, e levará o resultado do seu exame à reúnião do conselho escolar em relatório circunstanciado, emitindo o seu parecer.

Art. 6.º O conselho escolar do Instituto discutirá o relatório apresentado, e nforme dispõe o artigo anterior, e concederá ou recusará à escola requerente a sanção oficial, classificando-a, segundo os elementos que esta possuir, de harmonia com qualquer das alíneas *a*), *b*) ou *c*) do citado artigo 177.º do decreto n.º 5:029.

§ único O mesmo indivíduo ou emprêsa poderá contudo requerer duas ou três das escolas citadas, desde que estas possam funcionar separadamente, embora com o mesmo pessoal docente.

Art. 7.º Os exames finais destas escolas poderão ser presididos por um professor do Instituto Superior de Comércio, se o director do mesmo Instituto assim o entender.

Art. 8.º Independentemente da fiscalização consignada no artigo anterior devem os directores dos Institutos Superiores de Comércio mandar inspecionar freqüentes vezes, mas duma maneira acidental, as escolas comerciais de ensino particular oficialmente reconhecidas.

Art. 9.º O director de qualquer escola ou instituto comercial particular, reconhecida, tem o direito de livre escolha dos seus professores, mas esta só poderá fazer-se entre os professores que tenham satisfeito às prescrições do artigo 10.º, excepto se se tratar do ensino de línguas vivas que poderá também ser ministrado por indivíduo da respectiva nacionalidade que prove ter os conhecimentos bastantes para o bom desempenho do seu cargo.

Art. 10.º Os professores das escolas e institutos comerciais particulares, reconhecidos, para poderem exercer o seu mester são obrigados a inscrever-se, mediante requerimento, em um registo especial, que será feito nas secretarias dos Institutos Superiores de Comércio, podendo ser a êle admitidos:

1.º Os diplomados com os cursos de comércio das escolas e institutos do Estado;

2.º Os diplomados das escolas e institutos comerciais particulares, reconhecidos;

3.º Todos os professores que, há mais de um ano, desempenharem em qualquer escola particular a sua missão com a necessária competência comprovada por documento passado pelo director da escola ou escolas em que serviram.

Art. 11.º Trinta dias depois de promulgada esta lei os directores dos Institutos Superiores de Comércio convocarão a assemblea geral dos professores inscritos e submeterão à sua aprovação a tabela de vencimentos mínimos dêsses professores, consoante a qualidade da disciplina e o número de horas de trabalho.

§ 1.º Esta tabela, depois de aprovada, será afixada durante oito dias no átrio do Instituto Superior e publicada em dois dos jornais mais lidos da respectiva cidade.

§ 2.º Esta tabela será rigorosamente observada pelos directores das escolas e institutos comerciais particulares, sendo a primeira transgressão punida com multa de 50$, a segunda com multa de 500$ e a terceira com o encerramento da escola.

§ 3.º Os professores que forem reconhecidos como cúmplices da falta de

observância da tabela serão riscados do registo e conseqüentemente proibidos de leccionar nas escolas e institutos comerciais particulares.

§ 4.º Da decisão e sentença do conselho escolar dos institutos, na matéria de que trata êste artigo e seus parágrafos, cabe sempre recurso para a Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial, o qual deverá ser interposto no prazo de oito dias.

Art. 12.º Poderá estabelecer-se regime idêntico para o ensino industrial com qualquer dos tipos de escolas e institutos compreendidos nas alíneas *a*) a *d*) do artigo 11.º do citado decreto 5:029, superintendendo no assunto os institutos industriais, oficiais, de Lisboa e Pôrto.

Art 13.º O produto das multas estabelecidas no artigo 11.º reverterá a favor de qualquer caixa de auxílio a estudantes pobres que o director do instituto entender.

Art. 14.º Esta lei entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 25 de Junho de 1919.

O Deputado pelo círculo n.º 26, *Raúl Tamagnini.*
O Deputado pelo círculo n.º 9, *António Jordão de Paiva Manso.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

70 — IMPRENSA NACIONAL — 1919-1920